



Ponto de Contato Nacional
para as Diretrizes da OCDE
para Empresas Multinacionais

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



DECLARAÇÃO FINAL – Instância Específica nº 02/2020

Alegante: Ana Lana Gastelois; Alexandre Goulart Gomes; Beatriz Pacheco dos Reis e Silva; Cristina Guiriatti Gandra; Érico Mourthe de Araújo; Fábio Demicheli Fenati Passos; Heloisa Gama de Oliveira; Janete dos Reis Coimbra; Jimena Castiglioni Klempert; José Roberto Siqueira Castro; Juliana Sevaybricker Miranda Moreira; Lídia Lana Gastelois; Marcos Caetano de Castro; Maria Amélia Hidalgo Gonzalez; Maria Elisa Verçosa de Medeiros Chaves; Maria Etelvina de Campos Vilela; Maria Isabel Luz Paixão Ribeiro de Oliveira; Pousada Vale do Comandante Ltda; Rogério Mário Ziviani Gomes; Sérgio Bittencourt Almeida; Sheila Santos Lopes e Sonia Regina de Almeida Arcieri.

Alegada: Vale S.A.

PCN Brasil

Ministério da Economia

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX)

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

Email: pcn.ocde@economia.gov.br

Site: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn>

28 de outubro de 2021

Sumário

1.	O PONTO DE CONTATO NACIONAL BRASILEIRO E SEU PAPEL.....	3
2.	SUMÁRIO EXECUTIVO	3
3.	SUBSTÂNCIA DA ALEGAÇÃO	4
4.	AVALIAÇÃO INICIAL PELO PCN.....	5
4.1.	ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE	5
4.2.	AVALIAÇÃO INICIAL.....	5
4.3.	CONTRA-ALEGAÇÕES.....	6
4.3.1.	Preliminar.....	6
4.3.2.	Governança empresarial	6
4.3.3.	Medidas de reparação	6
4.3.4.	Programa de Indenização.....	7
5.	PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PCN	8
5.1.	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS	8
5.1.1.	Programa de Indenização.....	8
5.1.2.	Divulgação de dados contábeis	8
5.1.3.	Divulgação de riscos e políticas de governança	9
5.1.4.	Engajamento com a comunidade local	10
5.1.5.	Conclusão	10
5.2.	MANIFESTAÇÕES DAS PARTES	11
5.2.1.	Alegantes.....	11
5.2.2.	Alegada.....	12
5.2.3.	Reuniões com Alegantes e informações adicionais.....	14
5.3.	BONS OFÍCIOS	14
5.3.1.	Oferta de bons ofícios.....	15
5.3.2.	Recusa da oferta de bons ofícios	15
6.	EXAME E CONCLUSÕES	16
7.	RECOMENDAÇÕES	19
8.	ANEXO I - Resumo cronológico da Instância Específica nº 02/2020	21

1. O PONTO DE CONTATO NACIONAL BRASILEIRO E SEU PAPEL

1. As [Diretrizes](#) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes) são recomendações dirigidas por governos a empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes, sendo o único código multilateralmente aceito e abrangente sobre conduta empresarial responsável (CER) com suporte governamental. O acompanhamento, a promoção e a implementação das Diretrizes são de responsabilidade do Comitê de Investimentos da OCDE e dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs).
2. Os [PCNs](#) operam como um fórum central para questões relacionadas às Diretrizes, oferecendo mecanismo exclusivo de apoio, promoção e implementação. Seu objetivo principal é ajudar as empresas, grupos, associações, sindicatos e demais partes interessadas a tomarem medidas adequadas à implementação das Diretrizes, além de fornecer uma plataforma para contribuir para a resolução de questões relacionadas ao seu descumprimento.
3. O PCN Brasil foi criado pela Portaria nº 92, do então Ministério da Fazenda, em 12 de maio de 2003. Já no âmbito da nova estrutura organizacional do Poder Executivo federal, foi editado o [Decreto nº 9.874, de 27 de junho de 2019](#), que trouxe novas disposições sobre as competências e a organização do PCN Brasil, confirmando sua estrutura de Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-PCN), composto por oito órgãos e coordenado e secretariado pelo Ministério da Economia.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

4. Em 14 de fevereiro de 2020, o PCN Brasil recebeu Alegação de Inobservância das Diretrizes, formulada pelos representantes legais dos Alegantes em relação a condutas da Alegada, relacionadas às barragens de rejeito localizadas no município de Nova Lima – MG de dois complexos minerários da Vale S.A (Complexo Mina Mar Azul – Barragens B3/B4 e Complexo Vargem Grande). Trata-se da Instância Específica nº 02/2020.
5. As condutas da empresa estariam em desconformidade com dispositivos das Diretrizes referentes aos capítulos: II. Políticas Gerais (parágrafos 1, 2, 10, 11, 12, 14), III. Divulgação (parágrafo 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”), IV. Direitos Humanos (caput, parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6) e VI. Meio Ambiente (caput, parágrafo 1, alíneas “b” e “c”; parágrafo 2, alíneas “a” e “b”; parágrafos 3, 4 e 5).
6. Os Alegantes são moradores do distrito de São Sebastião das Águas Claras (conhecido como "Macacos"), em Nova Lima, Minas Gerais, e do Condomínio Solar da Lagoa, e alegam, resumidamente, que a elevação do patamar de risco representado pelas estruturas das Barragens B3/B4, com acionamento de sirenes de emergência, alterou por completo o cotidiano, os negócios e a fisionomia do distrito, o que transtornou sua forma de vida e as possibilidades de desenvolvimento econômico da região, absolutamente dependente do turismo.
7. Em 21 de fevereiro de 2020, foi concluída a Análise de Admissibilidade, avaliação dos elementos descritos na Seção 4 do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do PCN Brasil (Manual de Procedimentos). Em seguida, foi indicado o relator no âmbito do GTI-PCN, representante do Ministério de Minas e Energia (MME). Em 13 de abril de 2020, o GTI-PCN acatou a recomendação do relator e deliberou pela aceitação do caso.

8. Em seguida, as partes foram notificadas e, em 29 de maio de 2020, a Alegada apresentou suas contra-alegações. Após a análise, o relator julgou necessário solicitar informações adicionais às partes. Estas foram solicitadas pela Coordenação do PCN em 20 de julho de 2020 e recebidas em agosto de 2020. Após análise das informações, o relator recomendou a oferta dos bons ofícios do PCN, sendo a recomendação acatada pelo GTI-PCN, em 16 de outubro de 2020.

9. Como estratégia de engajamento das partes, a Coordenação do GTI-PCN realizou reuniões de oferta de bons ofícios com os Alegantes (27 de novembro de 2020) e com a Alegada (04 de dezembro de 2020). Em 17 de dezembro, contudo, a Vale encaminhou resposta à Coordenação, na qual recusou oficialmente a oferta de bons ofícios, argumentando que “aceitar a oferta dos bons ofícios realizada pelo PCN para prosseguimento das Instâncias Específicas nº 01/2020 e nº 02/2020 poderá trazer riscos institucionais e jurídicos irreversíveis diante de todas as ações tomadas pela Vale no contexto de reparação dos territórios atingidos por suas barragens”.

10. Diante disso, e em conformidade com o Capítulo 7 do Manual de Procedimentos, especialmente seu item 7.5 b), o relator encaminha esta Declaração Final para apreciação do GTI-PCN, que contém, além do resumo de cada uma das manifestações das partes e das iniciativas do GTI e da Coordenação, uma avaliação de todo o processo e proposta de recomendações para as partes.

11. Esta Declaração Final apresenta as seguintes seções: (3) Substância da alegação e andamentos, (4) Avaliação Inicial pelo PCN, (5) Procedimentos adotados pelo PCN, (6) Exames e conclusões, (7) Recomendações.

3. SUBSTÂNCIA DA ALEGAÇÃO

12. O episódio desencadeador da instância específica aqui tratada é a elevação do nível de risco representado pelas Barragens B3/B4, que passaram a se enquadrar como “risco máximo”, em que o rompimento se torna iminente. Nesse íterim, foi necessária uma reorganização territorial já que a qualificação de risco de nível 3 colocou parte habitada do território do município na “Zona de Auto Salvamento (ZAS)”, o que provocou uma série de mudanças e alterou o panorama socioeconômico da região.

13. Os Alegantes declaram que, em decorrência dos prejuízos advindos do risco máximo de rompimento de barragem de rejeito, a forma de viver de todo o distrito foi severamente prejudicada, com a perda do valor cênico do local, visto que afugentou os turistas, inúmeras pousadas, hotéis e restaurantes fecharam, a sistemática de vida dos moradores se alterou, não só pela perda do aspecto turístico, como pela manutenção de obras, caminhões, helicópteros, etc. pela vila, causando acidentes na estrada e desconforto geral da população.

14. Alegaram, mais objetivamente, que as tragédias envolvendo a elevação do nível de segurança das barragens comprometeu a acessibilidade, a reputação turística e o visual paisagístico da região, o que deteriorou o valor dos imóveis lá localizados. A situação não teria sido devidamente atacada pela Vale, que, nas palavras dos Alegantes, “ao invés de implementar política para fomentar a economia, trazendo outros polos econômicos para o vilarejo”, se limitou a distribuir um *voucher*, que deve ser usado na alimentação. Essa distribuição aconteceria sem critério, o que teria atraído “pessoas para o local”, “agravando ainda mais a descaracterização da forma de viver, além de ser um dos principais instrumentos de desestabilização e desunião da sociedade”.

15. Os Alegantes indicam, como ponto central de suas alegações, o uso, pela Alegada, de método extrajudicial de resolução de conflito, “visto que, diante da situação de calamidade econômico-financeira da maioria da população, acabam fechando acordo, outras vezes, não têm seus direitos reconhecidos, em total desrespeito ao princípio da isonomia com aqueles indenizados”. Foram juntados documentos que buscaram demonstrar a falta de isonomia das indenizações, bem como a negativa da Alegada de apresentação da metodologia de avaliação das indenizações propostas, além de outras atitudes da Alegada que, segundo os Alegantes, feririam a legislação brasileira no que tange aos métodos extrajudiciais de resolução de conflito. Argumentam, nesse ponto, que foram enviados documentos que buscaram demonstrar a realização, por iniciativa dos Alegantes, de expediente conciliatório no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CEJUSC/TJMG), que teria sido extinto em razão da recusa da Alegada em participar.

16. Segundo sustentam os Alegantes, o risco elevado das Barragens revela, ainda, o descumprimento das normas de Governança Corporativa, vez que as partes interessadas (vizinhança) são severamente desrespeitadas por condutas da Alegada, além de contrastar com o próprio Código de Conduta e Ética publicado pela Alegada.

17. Avaliam, por fim, que a Alegada não levou em consideração o passivo socioambiental decorrente do episódio em seu balanço contábil, o que revelaria a necessidade de discussão a respeito da reformulação das comunicações e relatórios voltados aos acionistas da empresa.

18. Narraram os Alegantes, além disso, que sirenes instaladas na região tocaram, em 16 de fevereiro de 2019 e 20 de fevereiro de 2019, alertando para o risco de rompimento de barragens próximas (B3 e B4 e Vargem Grande), causando pânico e medo nos moradores. Alegaram, por fim, que o modelo de negociação extrajudicial instalado pela empresa é “unilateral” e que, após mais de seis meses do início das tratativas, não existe resposta da empresa às propostas levadas pelas famílias ao escritório responsável pelas negociações.

4. AVALIAÇÃO INICIAL PELO PCN

4.1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

19. A Instância Específica foi admitida, em 21 de fevereiro de 2020, pelo então Coordenador do PCN Brasil, que observou o disposto o art. 4º da Resolução PCN nº 01/2016, em vigor na data de recebimento do processo e durante a Análise de Admissibilidade.

20. Na ocasião, registrou-se que a alegação cumpriu com os pré-requisitos pertinentes ao juízo de admissibilidade, incluindo a devida identificação das partes, a especificação dos artigos das Diretrizes que não estariam sendo observadas e a apresentação do termo de confidencialidade devidamente assinado. Adicionalmente, a alegação foi devidamente instruída com documentos que auxiliam na compreensão dos fatos.

4.2. AVALIAÇÃO INICIAL

21. Pela pertinência temática, coube ao MME relatar o procedimento, a começar pela Avaliação Inicial.

22. Em conformidade com o item 5.7 do capítulo de Avaliação Inicial do Manual de Procedimentos, o relator verificou, entre outros aspectos, a relação entre os Alegantes e o objeto da alegação; a adequação entre os fatos alegados, a documentação acostada aos processos e as

Diretrizes da OCDE; bem como a relevância das questões levantadas para a interpretação das Diretrizes.

23. Concluiu-se, então, pela pertinência do prosseguimento da Instância Específica, para o recebimento das contra-alegações e a eventual oferta da mediação pelo GTI-PCN. Em 13 de abril de 2021, foi aprovado pelo GTI-PCN o Relatório de Aceitação. Ato contínuo, a Coordenação notificou a empresa Alegada, que apresentou suas contra alegações sumarizadas abaixo.

4.3. CONTRA-ALEGAÇÕES

24. Em 29 de maio de 2020, a Alegada apresentou suas contra-alegações, comentando os pontos abaixo relacionados.

4.3.1. Preliminar

25. A Vale afirma, inicialmente, que “não existem elementos sólidos acerca dos supostos prejuízos sofridos e das dificuldades enfrentadas pelos Alegantes por conta da Evacuação”, e que “Nos poucos trechos em que os Alegantes suscitam supostas violações, o fazem com relação a questões abstratas como valoração de impactos ambientais e do patrimônio cultural que, muito embora poderiam (ainda que potencialmente) impactá-los como indivíduos, são tuteladas para toda coletividade, em relação a qual não trazem aspectos concretos de violação de direitos individuais, a si pertencentes”.

26. Nesse sentido, aduz que o fórum adequado para discussão de direitos coletivos e sociais são aqueles já instalados por ocasião do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e que não seria o PCN órgão competente para processar alegações que veiculem “questões de cunho coletivo e social”, “por razões lógicas e jurídicas”.

4.3.2. Governança empresarial

27. Para “demonstrar que sua conduta empresarial e todas as medidas tomadas em decorrência do Rompimento seguem, a rigor, as melhores práticas nacionais e internacionais, estando em linha com as Diretrizes da OCDE e com ordenamento jurídico brasileiro”, a Alegada afirma que:

- a) atua em conformidade com exigências legais e regulatórias, inclusive sob padrões do mercado financeiro e da certificação ISO 9001;
- b) atende às normas voluntárias citadas na Instância Específica “quanto à transparência, divulgação, diálogo, respeito a integridade, a propriedade e aos direitos humanos, controle de gestão de risco e tratamento aos impactos causados”;
- c) apresentou aos acionistas e ao mercado os impactos em sua condição financeira advindos de episódios como o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

4.3.3. Medidas de reparação

28. Sobre o tema, a Alegada argumenta ter desenvolvido o “Programa de Reparação Integral”, “baseado em pilares sociais, ambientais e de infraestrutura, para garantir que ações e recursos compensem efetivamente indivíduos e comunidades, recuperem o meio ambiente e possibilitem o desenvolvimento sustentável de Brumadinho e arredores”.

29. Afirma que apoiou as pessoas afetadas de forma ampla e mobilizou “grandes equipes” dedicadas a “ouvi-las, a registrar pedidos de emergência, a garantir assistência imediata e a lhes fornecer informações atualizadas na maneira mais rápida possível”. Informa, ainda, que

celebrou “ao menos 27 acordos” com órgãos públicos, “abrangendo aspectos sociais, ambientais, trabalhistas, patrimoniais, entre outros”.

30. Em relação especificamente ao Distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), a empresa afirma que vem tomando medidas de “reparação, compensação e indenização”, e que, em razão das exigências em matéria de segurança de barragens estipuladas pela Resolução/ANM n. 4, de 18 de fevereiro de 2019, “se viu obrigada a elevar o nível de alerta da Barragem B3/B4”, “resultando na necessidade de acionamento do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PABM), seguindo com o protocolo de acionamento da sirene de alerta para evacuação da área coberta pela ZAS”. Ato contínuo ao acionamento da sirene, argumenta a empresa, foram prestados serviços de assistência e acolhimento social, e fornecidos itens básicos, além da doação de R\$5mil para famílias que foram retiradas de suas casas.

31. Sobre medidas adicionais, a Vale afirma que buscou “manter interlocução com as autoridades e comunidade local para discutir formas de reparação e mitigação dos impactos causados pela evacuação de Macacos”, realizando obras de “segurança e descaracterização da barragem”, revitalização do centro do Distrito, investimento em publicidade e em “planos de fomento ao turismo por empresa independente escolhida pela comunidade”. A Alegada teria, ainda, realizado investimentos em atendimento “à demanda da Comissão de Comerciantes de Macacos e da DPMG” e confeccionado o “Plano de Requalificação Urbana de Macacos, que integra o Plano de Desenvolvimento de Territórios Impactados”.

32. Sobre a entrega de “vouchers de alimentação para membros da comunidade”, iniciativa que gerou reclamação por parte dos Alegantes, a Vale registra que a iniciativa “decorre da obrigação assumida por força de acordo celebrado na ACP, conforme exigido pelo Ministério Público e por membros da Comunidade”.

33. Por fim, ao argumentar dispor de canais de comunicação adequados à prestação de contas e informações – como seu sítio eletrônico e a central de atendimento telefônico –, a Alegada afirma ser “desnecessária a intervenção desta d. Coordenação”, não tendo, assim, “a intenção de discutir esses assuntos de forma individualizada com as Alegantes no âmbito do procedimento do PCN Brasil”.

4.3.4. Programa de Indenização

34. A Alegada afirma que os Alegantes, “descontentes com as respostas que obtiveram mediante o Programa de Indenização, tentam, injustamente, desmerecê-lo, sugerindo que a modalidade escolhida é ilegal”.

35. Traz em sua defesa o acordo – “utilizado como parâmetro para a comunidade de Brumadinho e uma diretriz para as comunidades de Barão de Cocais e de Macacos” – firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), que “possui legitimação ativa para a propositura de ação civil pública e confecção de termo de ajustamento de conduta em defesa dos interesses individuais e coletivos”, como disposto com os artigos 134, da Constituição Federal; e 5, III, VI e XIII, da Lei Complementar n. 65/2003, do Estado de Minas Gerais.

36. Esclarece que, não obstante a construção de critérios indenizatórios de caráter genérico, “os parâmetros do Termo de Compromisso são aplicados ao caso concreto, considerando todas particularidades e documentos apresentados, quando da elaboração de uma proposta de indenização”, assim como “as análises são conduzidas de acordo com as especificidades que cada caso exige, de modo que o resultado das análises varia, apesar dos mesmos parâmetros aplicados”. Por essas razões, não prosperariam as alegações de “tratamento diferenciado” feitas junto ao PCN.

37. Sobre a alegada demora na tramitação do pedido dos Alegantes, afirma que há casos mais complexos e que, por isso, exigem mais tempo para a conclusão. A respeito dos critérios de aferição da indenização, a Vale assevera que “os parâmetros e metodologias utilizadas para elaboração da proposta são explicados e debatidos em reunião presencial ou por videoconferência para os requerentes e seus advogados”, momento em que “é dada a oportunidade para que todos assimilem a proposta e realizem os questionamentos que entenderem necessários”.

38. Ademais, a Alegada afirma que não há como precisar o pleito de cada uma das 21 pessoas listadas como Alegantes e que, em verdade, “os Alegantes visam uma indenização por direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ao suscitarem aspectos como ‘valorização ambiental’, ‘patrimônio cultural’, ‘valor paisagístico’ entre outros”, e que, tanto o Programa de Indenização quanto o PCN Brasil “são vias inadequadas para discussão de temas que já estão sob discussão nos foros competentes junto às autoridades legitimadas para tanto”. Em sequência, a Alegada informa que “procedimento iniciado perante o Centro de Conciliação, Mediação e Cidadania Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CEJUSC Ambiental/TJMG) pelos Alegantes foi arquivado em abril de 2020”.

39. Por último, a Alegada discorre sobre a inadequação dos pedidos formulados pelos Alegantes, requerendo seu “total indeferimento” e o “arquivamento sumário das Alegações”.

5. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PCN

5.1. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

40. Conforme previsto no item 5.14. do Manual de Procedimentos, o relator analisou as respostas da Alegada e emitiu recomendações sobre os próximos passos para a condução do procedimento, especificamente a solicitação de informações adicionais às partes.

41. As razões específicas para as solicitações, realizadas em 20 de julho de 2020, e as respectivas respostas das partes estão sumarizadas a seguir.

5.1.1. Programa de Indenização

42. Como visto, a Alegada informa que o Termo de Compromisso firmado em acordo com a DPMG funciona como “parâmetro para a comunidade de Brumadinho e uma diretriz para as comunidades de Barão de Cocais e de Macacos”. Ao mesmo tempo, os Alegantes afirmam que, em alguns casos, há demora excessiva na apresentação das respostas por parte da empresa, sugerindo que parte dos Alegantes celebrou o sobredito acordo.

43. Uma vez que não compete ao PCN analisar discussões transitadas em julgado ou que possuam efeito jurídico semelhante, como no caso de homologação de transação extrajudicial, foi necessário solicitar das partes informações sobre acordos extrajudiciais em negociação fora dos procedimentos do PCN.

44. Além disso, levando em consideração as Diretrizes para a construção de mecanismos legítimos de reparação por parte das empresas multinacionais, solicitou-se que a Alegada especificasse em que medida o Termo de Compromisso acordado com a DPMG para a comunidade de Brumadinho se aplica ao Distrito de Macacos, especialmente no que concerne aos prazos estipulados para resposta aos atingidos pela evacuação.

5.1.2. Divulgação de dados contábeis

45. As Diretrizes determinam que “As empresas deverão garantir a divulgação de informação oportuna e precisa em todas as questões relevantes relacionadas com suas

atividades, estrutura, situação financeira, desempenho, propriedade e governança” (capítulo III, parágrafo 1).

46. A Alegada, no ponto, informa que tem sua conduta regulada por normas de mercado e setoriais e fiscalizada por entidades do setor e do sistema financeiro. Aduz, ainda, “que todas as informações pertinentes aos resultados operacionais e impactos no desempenho financeiro da Companhia causados pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, e outros eventos foram divulgadas no Relatório Anualⁱ e nas Demonstrações Financeiras da VALE do ano de 2019”.

47. Tendo em vista a alegação de que “a contabilidade anual ficará com dados falsos, sem a atribuição do valor cultural e vocação turística pertinente (acrescido aos valores indenizatórios que deve pagar)”, requereu-se dos Alegantes informações pertinentes que indicassem, sobretudo, “se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos” (Manual de Procedimentos, item 5.7).

5.1.3. Divulgação de riscos e políticas de governança

48. As Diretrizes afirmam que “as políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre [...] fatores de risco previsíveis [e] estruturas e políticas de governança, em particular, o conteúdo de qualquer código ou política de governança corporativa e seu processo de implementação”. Além disso, “as empresas são encorajadas a fornecer informações suplementares” sobre:

- a) declarações de valores ou declarações de conduta empresarial destinadas à divulgação pública, incluindo, dependendo da sua relevância para as atividades da empresa, informações sobre as políticas da empresa relacionadas a matérias abrangidas pelas Diretrizes;
- b) políticas e outros códigos de conduta que as empresas subscreveram, as datas de adoção e os países e entidades a que essas declarações se aplicam;
- c) seu desempenho em relação a essas declarações e códigos;
- d) informações sobre sistemas de auditoria interna, gestão de risco e de cumprimento da legislação;
- e) informações sobre relacionamento com trabalhadores e outras partes interessadas.

49. Sobre a divulgação dos riscos da atividade, especialmente para as comunidades deslocadas, a Alegada não se pronunciou, razão pela qual se solicitou da Vale informações adicionais a respeito.

50. Em relação aos códigos e políticas de conduta subscritas pela empresa, seria importante que a Alegada trouxesse dados sobre, nas palavras das Diretrizes, as “Políticas e outros códigos de conduta que as empresas subscreveram, as datas de adoção e os países e entidades a que essas declarações se aplicam”; ou sobre “seu desempenho em relação a essas declarações e códigos”, motivo pelo qual requereu-se a prestação de informações precisas sobre a divulgação e performance em relação aos compromissos internacionais assumidos pela Vale que, de alguma maneira, tenham implicações ao tema de fundo das alegações.

51. Além disso, como ponto central das alegações específicas, solicitou-se esclarecimento sobre as circunstâncias em que se deram os acionamentos das sirenes de segurança, tendo em vista, sobretudo, as datas em que ocorreram os acionamentos e a diretriz para divulgação prévia de riscos sinalizados pelas sirenes.

5.1.4. Engajamento com a comunidade local

52. Pelas Diretrizes, as empresas são instadas a “conduzir as suas atividades de modo a contribuir para o objetivo mais amplo do desenvolvimento sustentável” (capítulo VI, *caput*); a “Encorajar a construção de capacidades em nível local em estreita cooperação com a comunidade local, incluindo os interesses empresariais” (capítulo II, parágrafo 3º); e a “Engajar-se com as partes interessadas relevantes a fim de proporcionar oportunidades significativas para que seus pontos de vista sejam levados em conta em relação ao planejamento e tomada de decisão para projetos ou outras atividades que possam impactar significativamente as comunidades locais” (capítulo II, parágrafo 14).

53. Os Alegantes afirmam que a empresa, “ao invés de implementar política para fomentar a economia, trazendo outros polos econômicos para o vilarejo”, se limitou a distribuir um *voucher*, que deve ser usado na alimentação, o que teria atraído “pessoas para o local”, “agravando ainda mais a descaracterização da forma de viver, além de ser um dos principais instrumentos de desestabilização e desunião da sociedade”.

54. Por outro lado, a Alegada afirma “manter interlocução com as autoridades e comunidade local para discutir formas de reparação e mitigação dos impactos causados pela evacuação de Macacos”, realizando a revitalização do centro do Distrito, além de investimentos em publicidade e em “planos de fomento ao turismo por empresa independente escolhida pela comunidade”. Registra, também, a entrega de “vouchers de alimentação para membros da comunidade” “decorre da obrigação assumida por força de acordo celebrado na ACP, conforme exigido pelo Ministério Público e por membros da Comunidade.”.

55. Em relação especificamente ao *voucher*, a Alegada, como visto, esclarece que a obrigação de distribuição da quantia foi acordada em processo coletivo movido pela Defensoria Pública e homologado em juízo, razão pela qual, aqui, foram analisadas tão-somente a parte das Alegações que remetem à participação comunitária nos programas voltados à recuperação e desenvolvimento socioeconômico do Distrito.

56. Nesse ponto, para colaborar com a promoção das Diretrizes e promover seu entendimento, foi necessário esclarecer como se deu o engajamento da empresa “com as partes interessadas relevantes a fim de proporcionar oportunidades significativas para que seus pontos de vista sejam levados em conta em relação ao planejamento e tomada de decisão para projetos ou outras atividades que possam impactar significativamente as comunidades locais”.

57. Desse modo, solicitou-se, de ambas as partes, informações a respeito da participação da comunidade local – por representantes ou diretamente – nos processos que culminaram em projetos voltados ao Distrito e sua população; bem como o andamento desses programas.

5.1.5. Conclusão

58. Em resumo, solicitou-se:

a) dos Alegantes:

- i. informações sobre eventual acordo extrajudicial de reparação, bem como sobre o procedimento iniciado perante o CEJUSC Ambiental/TJMG;
- ii. informações objetivas que indiquem eventual inconsistência nos dados contábeis divulgadas pela empresa e sua implicação para as partes;

- iii. esclarecimentos sobre as possibilidades de participação e engajamento (passadas e presentes) nos processos de decisão que culminaram nos programas da empresa voltados à recuperação socioeconômica do Distrito.

b) da Alegada:

- i. informações relativas à extensão e eventual adequação do Termo de Compromisso entabulado com a DPMG à realidade do Distrito de Macacos;
- ii. informações concernentes à divulgação de riscos – inclusive e especialmente em relação aos riscos que culminaram no acionamento das sirenes de emergência;
- iii. informações relativas à divulgação dos compromissos internacionais e do desempenho da empresa em relação a esses compromissos;
- iv. informações sobre a divulgação, engajamento e dimensões da participação da comunidade local nos processos que engendraram os projetos de auxílio e revitalização do Distrito, bem como sobre o andamento atual dos programas.

5.2. MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

5.2.1. Alegantes

59. Em 18 de agosto de 2020, os Alegantes apresentaram as informações adicionais solicitadas, conforme relato a seguir.

5.2.1.1. Informações sobre eventual acordo extrajudicial de reparação, bem como sobre o procedimento iniciado perante o CEJUSC Ambiental/TJMG

60. Quando ao questionamento sobre acordo extrajudicial de reparação, os Alegantes responderam informando sobre acordo firmado apenas com um dos Alegantes (no momento, protegido por cláusula de confidencialidade) no que diz respeito às questões trazidas à atenção do PCN.

61. Sobre o processo tramitado no CEJUSC/TJMG, os Alegantes informaram, posteriormente, que o procedimento foi descontinuado por falta de interesse da Alegada, ficando, portanto, sem resultado prático.

5.2.1.2. Informações objetivas que indiquem eventual inconsistência nos dados contábeis divulgadas pela empresa e sua implicação para as partes

62. Em relação ao pedido de “informações objetivas que indiquem a possibilidade de se “concluir pela simulação de um balanço positivo” e sua eventual conexão com os Alegantes”, a parte argumenta que “todo indivíduo, assim como os Alegantes, possuem total interesse (jurídico, social e econômico) no pedido apresentado a este PCN – BRASIL, da OCDE, para que a Alegada cumpra suas obrigações, assumindo o real passivo ambiental, social e econômico decorrente do rompimento da barragem de rejeito em Brumadinho, refletindo todo o seu valor (do passivo) em sua contabilidade. E, pela Lei das Sociedades Anônimas vigente no Brasil, conforme dispositivo legal citado na Alegação de Descumprimento, o passivo corresponde a todo o prejuízo ocorrido no exercício, independente de ter ou não saído dos cofres da empresa.”.

63. Afirma, com suas palavras, que a é “inequívoca a razão para, minimamente, se requerer desta um estudo sobre o passivo de sua responsabilidade, com realização de pesquisa, na sociedade, quanto ao nível de satisfação e sentimento de justiça que tais pagamentos (por acordos extrajudiciais) causaram na população, bem como dos critérios utilizados, a fim de assegurar a lisura e, confortavelmente, relatar para o mundo, no final do procedimento desta Alegação de Descumprimento, a realidade fática e as recomendações emanadas, caso não haja espontânea ação de correção de rumos pela Companhia”.

64. Depreende-se da manifestação dos Alegantes que a alegada “simulação de um balanço positivo” estaria ligada ao desempenho do modelo de solução extrajudicial de controvérsias, o que não seria o suficiente para a delimitação fática necessária ao encaminhamento da instância específica. Assim, e porque se fez necessário demonstrar “se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos” (Manual de Procedimentos, item 5.7), decidiu-se, nesse ponto, pelo encerramento da instância.

5.2.1.3. Esclarecimentos sobre as possibilidades de participação e engajamento (passadas e presentes) nos processos de decisão que culminaram nos programas da empresa voltados à recuperação socioeconômica do Distrito

65. No atinente ao terceiro pedido de informações formulado pelo GTI-PCN, os Alegantes não se pronunciaram.

5.2.1.4. Outras informações

66. Por fim, registrou-se, como na Instância Específica nº 01/2020, o pedido feito pelos Alegantes para que a presente instância seja tratada em conjunto com o PCN do Canadá, “tendo em vista, sobretudo, a força política e institucional da Alegada no Brasil” e o fato de que, segundo os peticionantes, as modificações procedimentais pelas quais passou o PCN Brasil no último biênio teriam retirado do GTI o dever de emitir recomendações, transformando-o em uma simples “Câmara de Mediação de Conflitos”.

67. Sobre o primeiro ponto, esclareceu-se que, conforme item 5.7, X, do Manual de Procedimentos, o GTI-PCN leva em consideração o modo como questões semelhantes são tratadas por seus congêneres internacionais e os compromissos e padrões de origem estrangeira assimilados pela empresa são parte integrante da análise das Diretrizes. Além disso, fatos ocorridos no Brasil e protagonizados por multinacionais brasileiras deverão ser objeto de atenção do PCN Brasil sempre que o GTI-PCN for provocado.

68. Finalmente, informou-se que emitir recomendações é parte importante do atual modelo de procedimentos, como determinado no Manual de Procedimentos do PCN, especialmente nos itens 3.6 e 7.5, não cabendo, portanto, a conclusão de que o GTI-PCN não mais deteria esse tipo de competência.

5.2.2. Alegada

69. Em 04 de agosto de 2020, a Alegada apresentou as informações adicionais solicitadas, conforme relato a seguir.

5.2.2.1. Informações relativas à extensão e eventual adequação do Termo de Compromisso entabulado com a DPMG à realidade do Distrito de Macacos

70. A respeito do primeiro pedido de informações adicionais, a Vale esclarece que “Os principais impactos causados pela evacuação em Macacos estão relacionados ao deslocamento dos habitantes de imóveis/moradias localizados em Zona de Autossalvamento (“ZAS”) e perdas financeiras decorrentes de inviabilização (parcial/temporária ou definitiva) de atividades econômicas exercidas por empregados, autônomos e/ou pessoas jurídicas, especialmente as localizadas em ZAS”.

71. Exemplificando, a Alegada descreve que, “aplicando-se de forma análoga as cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta, a Vale se dispõe a indenizar as pessoas que foram evacuadas de seus imóveis/residências, oferecendo-lhes a aquisição do imóvel evacuado em caráter definitivo. Importante salientar, também, a aplicação de indenização de dano moral por deslocamento permanente nesses casos, conforme item 15.8 do Termo de Compromisso”.

5.2.2.2. *Informações concernentes à divulgação de riscos – inclusive e especialmente em relação aos riscos que culminaram no acionamento das sirenes de emergência*

72. Sobre o segundo pedido de informações, a Alegada afirmou que “Imediatamente após a elevação do nível de emergência da barragem B3/B4 da Mina Mar Azul, a VALE instalou em Macacos um escritório (‘Posto de Atendimento’ ou ‘PA’) e mobilizou pessoal para atendimento das demandas imediatas da comunidade”, acrescentando que “o time local do PA em Macacos mantém uma rotina de reuniões mensais com a comunidade para apresentação do andamento das obras emergenciais e esclarecimentos sobre os riscos relacionados à barragem”.

73. Ademais, informou que a empresa “divulga informações relevantes por meio de Informes e Comunicados disponibilizados em pontos de destaque no Distrito de Macacos e em seu website”.

5.2.2.3. *Informações relativas à divulgação dos compromissos internacionais e do desempenho da empresa em relação a esses compromissos*

74. O pedido seguinte versou sobre a adoção e divulgação de a) parâmetros internacionais quanto à segurança de barragens e b) compromissos socioambientais e do desempenho da empresa em relação a esses parâmetros e compromissos. Em resposta, a Alegada afirmou que “busca atender aos melhores padrões internacionais no gerenciamento de gestão de rejeitos estabelecidos pela MAC (Associação de Mineração do Canadá), CDA (Associação Canadense de Barragens) e pelo ICMM – Conselho Internacional de Mineração e Metais”.

75. Ato contínuo, afirmou “manter Centros de Monitoramento Geotécnico que funcionam 24h/dia”, acrescentando que, no que concerne à divulgação, “criou um portal em geotecnia para compartilhar experiências e disseminar conhecimento, mantendo uma base de dados rica com artigos técnicos, normas e diretrizes, estabelecendo um calendário de estudos técnicos e promovendo workshops de integração”.

76. Os dados sobre o sistema de “Controle e Gestão de Barragens” foram disponibilizados no sítio eletrônico da empresa (acessível em: <http://www.vale.com/esg/pt/Paginas/ControleGestaoBarragens.aspx>).

5.2.2.4. *Informações sobre a divulgação, engajamento e dimensões da participação da comunidade local nos processos que engendraram os projetos de auxílio e revitalização do Distrito; bem como sobre o andamento atual dos programas*

77. Finalmente, acerca das informações sobre a divulgação, engajamento e dimensões da participação da comunidade local, a Alegada afirmou que “a interação da VALE com a comunidade de Macacos ocorre presencialmente no PA, onde o time local (composto por profissionais especializados – Analistas de Relações com Comunidades) auxilia no atendimento de demandas e no diálogo com moradores e trabalhadores do Distrito de Macacos”.

78. Essa interação, segundo a empresa, “é direta, ampla e contínua, uma vez que a Companhia mantém uma rotina e dinâmica de reuniões devidamente aprovadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais”, que conduz as discussões colegiadas (em que participam representantes da Vale, da comunidade, da Defesa Civil, da Comissão de Barragens Municipal) para tratar de projetos e demandas específicas da comunidade (atas e agenda de reuniões acessíveis em: <https://mpmgbarragens.info/atuacao-socioeconomica/atuacao-emergencial/nova-lima-macacos/>).

5.2.3. Reuniões com Alegantes e informações adicionais

79. Após responder ao pedido de informações adicionais, os Alegantes contataram a Coordenação do PCN buscando esclarecimentos sobre os procedimentos para o tratamento das instâncias específicas. Foi realizada reunião com o relator e o Coordenador do PCN, em 14 de outubro de 2020, e nova reunião com a Coordenação do PCN, em 26 de outubro de 2020. Nas reuniões, foram apresentadas as etapas percorridas até o momento nas Instâncias Específicas nº 01, 02 e 03/2020. Ademais, esclareceu-se que os Alegantes podem ter acesso às versões públicas dos documentos disponibilizados pela Vale, conforme estabelecido no capítulo 10 do Manual de Procedimentos.

80. Seguindo essas comunicações, em 25 de novembro de 2020, os Alegantes solicitaram acesso aos documentos públicos fornecidos pela Alegada. Após analisar os documentos, em 27 de novembro, os Alegantes se manifestaram novamente sobre um dos pedidos de informações adicionais: “(i) Informações sobre eventual acordo extrajudicial de reparação, bem como sobre o procedimento iniciado perante o CEJUSC Ambiental/TJMG”. Nesse sentido, informaram que o procedimento no âmbito do CEJUSC Ambiental/TJMG foi aberto por eles e arquivado devido à desistência da Vale, em abril de 2020. Registraram, com suas palavras, que “tal arquivamento se deu em decorrência da desistência desta multinacional, quanto à escrever um Termo de Referência a muitas mãos, inclusive com a Defensoria Pública, revisando, inclusive, a sistemática de resolução, com a substituição da metodologia empregada pela FALECK E ASSOCIADOS.”.

5.3. BONS OFÍCIOS

81. Após análise pelo relator das informações adicionais recebidas de ambas as partes e discussão no GTI-PCN, entendeu-se pela existência de elementos suficientes e necessários para justificar a continuidade do procedimento. Assim, ainda com base no item 5.14 do Manual de Procedimentos, o relator recomendou a oferta de bons ofícios às partes.

82. Diante disso, o Coordenador do PCN ofereceu os bons ofícios para que, visando o exame de toda a Instância Específica nº 02/2020, fossem os interessados chamados pelo PCN para buscar um entendimento sobre os seguintes fatos alegados e Diretrizes implicadas:

ALEGAÇÕES	DIRETRIZES
Falta de apoio ou engajamento e de promoção do diálogo social com a população potencialmente atingida pelo rompimento da barragem.	POLÍTICAS GERAIS: B, 2; e 14
Ausência de divulgação dos riscos e do impacto potencial das atividades sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança do público.	MEIO AMBIENTE: 2, a) e b)
Ausência de incentivos para a dinamização econômica da região e cooperação com a comunidade local.	POLÍTICAS GERAIS: 3, 4
Descumprimento da obrigação de atendimento aos “acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes”.	MEIO AMBIENTE: <i>caput</i>
Ausência de divulgação sobre condutas, gestão de risco e cumprimento da legislação.	DIVULGAÇÃO: 3, A-D
Ausência de mecanismos de monitoramento e de objetivos claros atinentes ao desempenho ambiental.	MEIO AMBIENTE: 1, b) e c)
Desrespeito ao princípio da precaução.	MEIO AMBIENTE: 4

83. Além disso, o GTI-PCN recomendou que, na missão de “estimular o máximo possível o desenvolvimento econômico sustentável” (Manual de Procedimentos, item 1.5) por meio dos padrões para a Conduta Empresarial Responsável, a Coordenação do PCN Brasil, em conjunto com a oferta de bons ofícios, levasse às partes orientação prévia sobre o conteúdo e a forma tomada pelas Diretrizes, bem como sobre os objetivos institucionais dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI-PCN.

5.3.1. Oferta de bons ofícios

84. A Coordenação do PCN ofereceu os bons ofícios às partes, em 9 de novembro de 2020, e realizou reuniões com os Alegantes, em 27 de novembro, e com a Alegada, em 4 de dezembro.

85. Em ambas as reuniões, o Coordenador do PCN apresentou às partes e seus representantes informações sobre: as Diretrizes; o papel dos PCNs; o que são instâncias específicas; quais foram as fases percorridas no âmbito das Instâncias Específicas nº 01/2020 e nº 02/2020; e os próximos passos.

86. O Coordenador do PCN ofereceu os bons ofícios do PCN às partes, explicando que se trata da etapa principal das instâncias específicas, na qual o PCN busca aprofundar a discussão das questões trazidas pelo alegante e contribuir para sua resolução por meio do diálogo entre as partes. Assinalou que esse sistema tem como objetivo estabelecer um engajamento construtivo entre as partes e o fortalecimento das práticas de conduta empresarial responsável e da implementação das Diretrizes. Ressaltou ainda que, como em todo o restante do procedimento, o engajamento nos bons ofícios é voluntário.

87. Por fim, a Coordenação do PCN informou sobre a possibilidade de aceitação ou não da oferta por uma ou ambas as partes, registrando que, em caso de aceitação por ambas as partes, seriam iniciados os procedimentos para escolha do mediador e construção do plano de trabalho de mediação.

5.3.2. Recusa da oferta de bons ofícios

88. Ato contínuo, a Vale solicitou reunião com a Coordenação e o relator (realizada em 16 de dezembro de 2020) para comunicar que, em sua avaliação, a aceitação dos bons ofícios poderia prejudicar seus esforços encartados nos programas de reparação individual e de recuperação socioeconômica e ambiental das regiões atingidas pelo rompimento e pela elevação dos níveis de segurança de outras barragens.

89. Na ocasião, a Coordenação e o relator destacaram que, ainda que a empresa não se sentisse confortável em discutir o tema – especificamente tratado pelo parágrafo 4º, do capítulo Direitos Humanos das Diretrizes – seria interessante a continuidade do procedimento para que os outros assuntos das Instâncias Específicas pudessem ser esclarecidos e explorados sob os parâmetros da conciliação.

90. Sem embargo, conforme documento protocolizado junto à Coordenação, a empresa, resumidamente, entendeu que a discussão do assunto no PCN poderia levar as autoridades públicas atuantes e a população sujeita aos programas de reparação a enxergar na iniciativa da Vale um privilegiamento aos Alegantes e a questionarem a isonomia dos programas em andamento.

91. Concomitantemente, a Vale registrou sua disposição para, a despeito da não aceitação dos bons ofícios, “discutir de forma mais bem detalhada e/ou prestar todo esclarecimento que se faça necessário em relação à sua conduta, de forma geral, e ao trabalho que vem sendo conduzido para reparação integral das pessoas e dos territórios atingidos”.

92. Em que pese a disposição da Alegada, não há no Manual de Procedimentos previsão para continuação de averiguações ou ações similares após a recusa de participação de uma das partes: especificamente, o item 6.6.2 aduz que, “quando não houver acordo ou quando uma Parte não estiver disposta a participar dos procedimentos, o PCN Brasil preparará Declaração Final”.

93. Essa iniciativa, contrariaria, inclusive, a própria índole conciliatória do procedimento, tal qual previsto, dentre outros, no capítulo do Manual dedicado ao acompanhamento pós-conclusão das Instâncias Específicas (item 8.1).

94. Diante disso, cabe ao PCN tão-somente o registro das razões e dos procedimentos, como já realizado, e, quando apropriado, a emissão de recomendações às partes, conforme ditam os itens 3.6, e), e 7.5, *caput*, do Manual de Procedimentosⁱⁱ e a seguir se faz.

6. EXAME E CONCLUSÕES

95. As Instâncias Específicas nº 01 e 02 de 2020 foram encaminhadas por diferentes Alegantes e carregavam motivações que se sustentavam em fatos peculiares a cada um dos procedimentos. No primeiro caso, as alegações foram capitaneadas por pessoas físicas que argumentaram que o rompimento inviabilizou sua fonte de renda e o usufruto de sua propriedade. No segundo, um grupo de pessoas, proveniente de distrito localizado nas margens das Barragens B3/B4, alegou que as atitudes e omissões da Alegada teriam deteriorado a qualidade de vida e a tranquilidade da região, o que afastou turistas e, assim, a maior fonte de receita da população. No primeiro caso, tratou-se de consequências diretas do rompimento da Barragem em Brumadinho; no segundo, da elevação do risco de rompimento das Barragens B3/B4 e das consequências socioeconômicas daí advindas.

96. Por causa disso, as Instâncias Específicas apontaram nuances que precisaram ser avaliadas individualmente. A primeira delas diz respeito ao conteúdo das alegações, uma vez que os primeiros Alegantes se concentraram nas questões próprias da relação entre as partes, centralizando suas alegações nas críticas à ferramenta de solução extrajudicial de controvérsias criada pela empresa para remediação dos direitos dos atingidos pelo rompimento. Por outro lado, os fatos narrados na Instância Específica nº 02 apresentam com mais vigor o descontentamento de uma coletividade em relação à conduta da Alegada na *recuperação e no risco gerado* para toda uma região, daí o destaque a fatos que teriam desordenado a comunidade e a economia locais.

97. De um modo geral, as diferenças mais essenciais na argumentação das alegações residiram na ênfase dada às questões comunitárias, coletivas e sociais dadas pela Instância Específica nº 02. Nesse ínterim, foram destacados os itens das Políticas Gerais das Diretrizes (A 3, 4 e 14; e B 2) que dizem respeito à necessidade de que as empresas se engajem e dialoguem com as partes interessadas e busquem, em cooperação com a comunidade local, a dinamização econômica da região.

98. Nada obstante essas diferenças, as Instâncias Específicas argumentaram a respeito de alguns itens das Diretrizes de forma idêntica. Os mais destacados dos temas discutidos em conjunto foram aqueles abarcados pelo capítulo Meio Ambiente, que preconizam (i) o atendimento “aos acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes” (*caput*); (ii) a fixação de metas ambientais e seu monitoramento (1, b, c); (iv) a divulgação e a consulta às comunidades afetadas pelas políticas ambientais, de saúde e de segurança da empresa (2, a, b); (v) e o respeito ao princípio da precaução (4). Além desses, os Alegantes das

duas Instâncias Específicas argumentaram ter havido desrespeito ao que estipula o capítulo Divulgação, especialmente seu item 3, quando este encoraja as empresas a divulgarem os compromissos e códigos de conduta subscritos e seu desempenho em relação a eles e ao cumprimento da legislação.

99. Ainda nos pontos em comum, ambas as Alegações dedicaram grande atenção ao que seria um desrespeito à recomendação número 6 do capítulo Direitos Humanos, que determina que as empresas deverão “cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos”. Segundo os Alegantes, o sistema de reparação desenhado pela Alegada em conjunto com a DPMG não estaria, de fato, cooperando para a agilização das reparações, tampouco para que as indenizações alcançassem níveis justos.

100. A ênfase dada ao procedimento de reparação foi nítida durante todo o desenrolar das Instâncias Específicas. Por parte dos Alegantes, as alegações se concentraram na ausência de diálogo direto com a empresa no processo de negociação e da dificuldade no entendimento dos critérios utilizados para a mensuração do dano a ser reparado, além da Alegada demora no desfecho das negociações.

101. A empresa, por sua vez, argumentou que os Alegantes estariam buscando uma forma discutir um tema amplamente debatido com instâncias representativas da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário e que a sistemática provê isonomia e flexibilidade condizentes com os compromissos de reparação ágil e correta, tal como previsto no acordo entabulado com a DPMG. A controvérsia a respeito desse tema levou a Vale a refletir sobre a conveniência de aceitar a oferta de bons ofícios, o que, como visto, culminou na recusa da Vale em participar do procedimento de mediação.

102. De todo modo, as Instâncias Específicas, que, como já dito, subscrevem fatos e implicações diferentes, foram elaboradas pelos mesmos patronos e trazem, ao final, um conjunto de quatro “pedidos” que, a partir da aceitação do procedimento, visavam: (i) o reconhecimento da responsabilidade da Alegada pelo rompimento da barragem em Brumadinho; (ii) a alteração dos termos do programa de reparação e a instalação de “câmara de mediação”; (iii) a divulgação das informações relativas ao rompimento; (iv) a adequação da conduta da Alegada em conformidade com os compromissos internacionais assumidos; (v) a não distribuição de lucros “até que todo o passivo seja reconhecido e contabilizado”.

103. Diante do escopo dos Bons Ofícios, que, em última instância, visam oferecer uma plataforma de negociações livre e imparcial, pela qual se busca “amenizar as divergências e superar os obstáculos entre as Partes interessadas”ⁱⁱⁱ, debateu-se em sessão do GTI acerca das atribuições do PCN para avaliar os “pedidos” formulados pelos Alegantes, chegando-se à conclusão de que o trabalho de avaliação deveria se circunscrever à verificação da plausibilidade das alegações (em cotejo entre os fatos alegados e os documentos trazidos pelas partes) e da conveniência da aceitação do procedimento tendo em vista o objetivo genérico dos PCNs de promover as Diretrizes da OCDE.

104. Nesse ínterim, esclareceu-se, desde a avaliação inicial, que o GTI-PCN não analisaria “pedidos” dos Alegantes, mas, sim, *por quem, como e o que* foi alegado e a importância do episódio para a consecução dos objetivos das Diretrizes. Tratou-se, assim, de observar o que estipula o item 5.7, do Capítulo de Avaliação Inicial do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas^{iv}, conforme trouxe o GTI-PCN no relatório inicial:

Esclarece-se, ainda, que o Ponto de Contato Nacional, como instância responsável “por promover as Diretrizes da OCDE para Empresas

Multinacionais, além de dar o encaminhamento a instâncias específicas de inobservância dessas Diretrizes”^v, deve avaliar, nesse primeiro momento, dentre outros, “se a alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes” e “se a consideração da questão específica contribuiria para os objetivos e efetividade das Diretrizes da OCDE”.^{vi} Diante disso, e em cumprimento ao múnus do PCN de promoção das Diretrizes e de intermediação de conflitos em face dessas mesmas Diretrizes, o relatório inicial aufere a plausibilidade e a conveniência da aceitação das Alegações, razão pela qual não deve ser feito juízo de aceitabilidade dos pedidos, o que restringe a função do Relator ao cotejo entre Instâncias Específicas e Diretrizes, tão-somente.

105. Diante disso, se as questões levantadas são (i) legítimas; (ii) estão vinculadas às ações da Alegada; (iii) guardam ligação, ainda que em potencial, entre os alegantes e o que foi alegado; e se (iv) sua consideração contribui para a promoção das Diretrizes, o GTI-PCN deve promover os andamentos pertinentes, assegurando a observância aos objetivos do programa e a participação efetiva das partes.

106. Outrossim, registrou-se que o Manual de Procedimentos e as Diretrizes são claros ao informar o objetivo de construir uma plataforma-guia para “uma melhor definição das expectativas dos governos aderentes, no que se refere à conduta empresarial”, constituindo-se como “ponto de referência para as empresas e para outras partes interessadas”, inclusive – e destacadamente – sobre as condutas que possuem o potencial de impactar, além dos indivíduos, a coletividade, o meio ambiente e os direitos humanos.

107. Essa argumentação foi necessária, sobretudo, porque, na condução das Instâncias Específicas em tela, desde as alegações iniciais, ambas as partes sugeriram em suas peças entender o PCN como uma plataforma de “decisão”, próxima ao que é encontrado nas searas arbitral e judicial. Com isso, uma série de argumentos lançados, especialmente nas contra-alegações, como, por exemplo o de que as alegações visavam, sem legitimidade para tanto, discutir direitos coletivos e difusos relacionados a aspectos “ambientais, culturais, mercado imobiliário etc”, acabou por situar o procedimento no patamar das lides judiciais, o que pareceu comprometer os esforços de entendimento, já que, como anunciado pela Alegada, não haveria por parte da Vale “a intenção em discutir ou rediscutir os assuntos referidos nas Alegações perante esta d. Coordenação”.

108. Sobre este ponto, conforme a literalidade do item 4.7 do Manual de Procedimentos, questões judicializadas não impedem que fatos sejam alegados e trabalhados no âmbito do PCN, obedecidas as particularidades previstas no mesmo item. Os propósitos e procedimentos do Ponto de Contato Nacional não se identificam plenamente com aqueles do Poder Judiciário, de modo que as semelhanças não convertem o GTI-PCN em instância ou parte da jurisdição e, por isso, não atraem as práticas e regramentos específicos das lides judiciais.

109. A Alegada argumentou, também, uma sobreposição/correlação entre os assuntos tratados nas Instâncias Específicas e aqueles discutidos em diversos foros, destacando que duas ações civis públicas “já tramitam para o ressarcimento de danos coletivos e sociais supostamente causados à população desse município e arredores” e que “esses assuntos não são e nem podem ser afetos ao âmbito de discussões individuais”, razão pela qual “os Alegantes não são partes legítimas para discutirem os temas suscitados nas Alegações” e a “apreciação dos pedidos e temas propostos” transcenderia as atribuições do PCN.

110. Cabe ao GTI-PCN, entretanto, esclarecer que seu papel não é julgar as alegações, mas “buscar resolver o conflito envolvendo direitos disponíveis, podendo sugerir alternativas,

jamais impor solução, conduzindo as Partes a encontrarem a solução não-contenciosa”^{vii} para controvérsias que envolvam as orientações e regras das Diretrizes da OCDE, no objetivo geral de “estimular a adoção da CER (Conduta Empresarial Responsável) pelas empresas”^{viii}. Como corolário, porque as Instâncias Específicas funcionam como ferramenta de promoção das Diretrizes, sustenta-se a previsão do Manual de Procedimentos (item 4.2) de que “qualquer pessoa física ou jurídica” poderá apresentar alegações de inobservância das Diretrizes ao PCN, o que significa dizer que *todas* as recomendações inscritas nas Diretrizes da OCDE, *inclusive aquelas que ditam padrões de conduta em relação ao meio ambiente, à coletividade e aos direitos humanos*, podem ser veiculadas ao GTI-PCN.

111. A título de conclusão, retomamos a previsão enunciada sobre o papel dos PCNs na Introdução das Diretrizes: “O PCN ajuda as empresas e suas partes interessadas a tomarem medidas adequadas para promover a implementação das Diretrizes. Os PCNs também fornecem uma plataforma de mediação e conciliação para a resolução de questões práticas que possam surgir”. Como visto, não foi possível avançar no estabelecimento de diálogo diretamente entre as partes por meio dos bons ofícios. Ainda assim, o PCN pode buscar o aperfeiçoamento da implementação das Diretrizes no que diz respeito às condutas em análise por meio de recomendações. Tal prática está prevista na Orientação Procedimental das Diretrizes e no item 3.6. do Manual de Procedimentos do PCN, sendo adotada a seguir.

7. RECOMENDAÇÕES

112. As Instâncias Específicas podem ser entendidas como uma metodologia de solução de conflitos que busca converter a discórdia em oportunidade de aprimoramento e divulgação dos esforços das empresas e dos governos na implementação dos padrões de CER.

113. Tendo em vista a importância dos pontos objeto da Instância Específica para as Diretrizes e para as políticas de CER desenvolvidas no Brasil, além da predisposição da empresa em fornecer informações compreendendo sua conduta em relação ao patrimônio material e imaterial dos indivíduos e da coletividade da região, recomenda-se que a Alegada:

- a) realize e divulgue relatório a respeito da abrangência e eficácia das medidas de reparação nos níveis individuais, coletivos e sociais;
- b) divulgue a relação dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pela Vale que, de alguma maneira, tenham implicações ao tema de fundo das alegações, e o desempenho da empresa em relação a esses compromissos;
- c) realize e divulgue diagnóstico sobre o atendimento às Diretrizes no quadro geral de ações de governança da empresa.
- d) que adote mecanismo de devida diligência concernente ao relacionamento com as partes interessadas na atuação empresarial ou que estejam no contexto de tal atuação, em sentido amplo (entes e atores públicos, econômicos e sociais relevantes nos cenários nacional e internacional e nos países onde a empresa tenha atuação) e sentido estrito (entes e atores públicos e privados, incluindo comunidades e pessoas residentes nas imediações de suas plantas de extração ou produção), indicando-se como referência o *OECD Due Diligence Guidance for Meaningful Stakeholder Engagement in the Extractive Sector*;
- e) que implemente em todos os âmbitos de sua atuação as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelecidas pelo Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018.

114. Por fim, recomenda-se o acompanhamento do cumprimento das recomendações pela Alegada no prazo de seis meses do recebimento, com eventual cronograma de acompanhamento posterior a ser definido.

115. Com essa Declaração Final, encerra-se a Instância Específica nº 02/2020.

8. ANEXO I - Resumo cronológico da Instância Específica nº 02/2020

Descrição	Data
Recebimento da Instância Específica nº 01/2020	14 de fevereiro de 2020
“Análise de Admissibilidade” é concluída pelo Coordenador do PCN	21 de fevereiro de 2020
“Relatório de Avaliação Inicial – Aceitação” é aprovado pelo GTI-PCN	13 de abril de 2020
Comunicação à Alegada e solicitação de contra-alegações	14 de abril de 2020
Recebimento das contra-alegações da Alegada	29 de maio de 2020
1º “Relatório de Avaliação Inicial – Encaminhamento” é encaminhado pelo relator (informações adicionais)	10 de julho de 2020
Solicitação de informações adicionais às partes	20 de julho de 2020
Recebimento de resposta da Alegada	04 de agosto de 2020
Recebimento de resposta dos Alegantes	18 de agosto de 2020
2º “Relatório de Avaliação Inicial – Encaminhamento” é aprovado pelo GTI-PCN (bons ofícios)	15 de outubro de 2020
Oferta de bons ofícios às partes	09 de novembro de 2020
Reunião de oferta de bons ofícios com Alegantes	27 de novembro de 2020
Reunião de oferta de bons ofícios com Alegada	04 de dezembro de 2020
Resposta à oferta de bons ofícios pelos Alegantes - aceitação	15 de dezembro de 2020
Resposta à oferta de bons ofícios pela Alegada - recusa	17 de dezembro de 2020
Versão preliminar de declaração final é aprovada pelo GTI-PCN	26 de abril de 2021
Versão preliminar da Declaração Final é enviada às partes	26 de abril de 2021
Solicitação de revisão da Declaração Final pela Alegada	12 de maio de 2021
Solicitação de revisão da Declaração Final pelos Alegantes	26 de maio de 2021
Reunião entre Coordenação e Alegantes sobre Declaração Final	09 de junho de 2021
Versão revisada de Declaração Final é aprovada pelo GTI-PCN	13 de setembro de 2021
Partes são comunicadas sobre versão final da Declaração Final	20 de setembro de 2021
Publicação da Declaração Final	28 de outubro de 2021

ⁱ http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/20FDocs/Vale%2020-F%202019_p.pdf

ⁱⁱ 3.6. Além dos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública), as principais características dos Bons Ofícios do PCN Brasil são as seguintes: (...)

e) Tem por objetivo aproximar e facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando-as a resolverem as questões de forma consensual, construindo uma decisão mutuamente acordada. Na falta de um acordo, o PCN Brasil poderá, na sua Declaração Final, emitir recomendações conforme considere apropriado.

ⁱⁱⁱ Manual de Procedimentos, item 3.4.

^{iv} O relator deverá propor ao GTI-PCN se a Instância Específica deverá ser aceita ou não. No seu relatório serão levadas em consideração, sem prejuízo de outras informações:

I – a identidade da parte interessada e o seu envolvimento com a matéria;

II – se as questões levantadas são legítimas/de boa-fé e relevantes para a interpretação das Diretrizes;

III – se a questão é relevante e se encontra bem fundamentada;

II – se existe ligação direta, ainda que potencial, entre o Alegante e o objeto da alegação;

III – se parece haver um vínculo entre as atividades da empresa e a questão levantada;

IV – se a alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes;

V – se a alegação contém foco suficientemente delimitado;

VI – se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos;

VII – a pertinência da legislação e dos procedimentos aplicáveis, incluindo decisões judiciais;

VIII – como questões semelhantes foram ou estão sendo tratadas em outros processos nacionais ou internacionais;

IX – se a consideração da questão específica contribuiria para os objetivos e efetividade das Diretrizes da OCDE.

^v Manual de Procedimentos, item 1.2.

^{vi} Idem, item 5.7 (IV e IX).

^{vii} Idem, item 3.6, b).

^{viii} Idem, item 1.4. Como as Diretrizes registram, visa-se, dentre outros: (i) assegurar que as operações das empresas multinacionais atuantes no Brasil “estejam em harmonia com as políticas governamentais, (ii) fortalecer a base da confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, (iii) ajudar a melhorar o clima do investimento estrangeiro e (iv) aumentar a contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável”.